

EXCELENTÍSSIMO(A) CAPITAL	SENHOR(A)	DOUTOR(A)	JUIZ(A) DA	A VARA	CÍVEL DA
CAPITAL					

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS,

através dos Promotores de Justiça, abaixo-assinados, componentes da Promotoria Coletiva de Defesa do Consumidor de Maceió, do Núcleo de Defesa do Consumidor, e, do Núcleo de Defesa da Educação, com endereço para intimações na Rua Pedro Jorge Melo e Silva, 79, Poço, Maceió/AL, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 51, parágrafo 3°, 52, parágrafo 1°, 81, parágrafo único, inciso II e artigo 92 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000177-3, em anexo - instaurado com o escopo de se adotar medidas para solucionar a problemática dos valores das mensalidades escolares frente a situação de Pandemia - ajuizar a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, em face das seguintes pessoas jurídicas de direito privado de atividade educacional na cidade de Maceió:

1. **Atual Cursos Educação Básica** – Endereço: Avenida Getsêmane, Tabuleiro dos Martins, CEP: 57082-790. CNPJ: 08.270.098/0001-09;



- 2. **Casa Escola Montessoriana** Endereço: Rua João Paulo I, nº 30, Gruta de Lourdes, CEP: 57052-635. CNPJ: 12.476.438/0001-20;
- 3. **Centro de Desenvolvimento Integrado** Endereço: Rua Est. Antônio Carlos de Moura Gama, nº 46, Jatiúca, CEP: 57036-820. CNPJ: 35.722.602/0001-37;
- 4. **Centro de Educação Infantil** Endereço: Rua Paulina Maria de Mendonça, nº 1215, Mangabeiras, CEP: 57037-110;
- 5. **Centro de Ensino Porto Seguro** Endereço: Rua 1C, nº 25, Benedito Bentes, CEP: 57084-025;
- 6. **Centro Educacional Jorge de Lima** Endereço: Rua Projetada, nº 815, Benedito Bentes, CEP: 57085-050. CNPJ: 05.459.055/0001-88;
- 7. **Centro Educacional Santa Terezinha** Endereço: Rua Vereador Mironildes Vieira, nº 452, Mangabeiras, CEP: 57037-575. CNPJ: 08.618.746/0001-75;
- 8. Colégio 29 de Julho Endereço: Travessa Cleto Campelo, nº 72, Jacintinho, CEP: 57042-005. CNPJ: 10.886.141/0001-07;
- 9. **Colégio Adventista de Maceió** Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 3027, Barro Duro, CEP: 57038-600. CNPJ: 07.114.699/0003-21.
- 10. **Colégio Agnes** Endereço: Rua Tabelião Euricles Protásio, nº 130, Trapiche da Barra, CEP: 57011-000. CNPJ: 06.105.685/0001-17;
- 11. Colégio Alfa Endereço: Rua Hamilton de Barros Soutinho, nº 923, Jatiúca, CEP: 57035-690;
- 12. **Colégio Anchieta** Endereço: Av. Engenheiro Paulo Brandão Nogueira, nº 160, Jatiúca, CEP: 57036-550. CNPJ: 10.943.660/0001-60;



- 13. **Colégio Atheneu** Endereço: Rua Projetada, Quadra 11, nº 33, Salvador Lyra, CEP: 57080-000. CNPJ: 08.437.618/0001-25;
- 14. Colégio Ativo Endereço: Avenida Guaxuma, Quadra 35, nº 550, Benedito Bentes, CEP: 57084-100. CNPJ: 01.628.762/0001-08;
- 15. **Colégio Autêntico** Endereço: Rua Antônio Andrade, nº 243, Tabuleiro dos Martins, CEP: 57082-610. CNPJ: 04.821.372/0001-30;
- 16. Colégio Batista Moriah Endereço: Rua Guiomar Omena, Jardim Petrópolis II, CEP: 57062-620. CNPJ: 12.711.579/0001-80.
- 17. **Colégio Brasil** Endereço: Avenida Garça Torta, nº 557, Benedito Bentes, CEP: 57084-610. CNPJ: 04.599.669/0001-00.
- 18. **Colégio Carvalho** Endereço: Rua Santa Fé, nº 252, Ponta Grossa, CEP: 57014-550. CNPJ: 07.134.510/0001-09.
- 19. Colégio Cenecista de Maceió Endereço: Rua Barão de Atalaia, nº 823, Centro, CEP: 57020-510. CNPJ: 33.621.384/1828-02;
- 20. **Colégio Cientista Isaac Newton** Endereço: Cj. Samambaia, Quadra E, Rua 5, nº 5, Serraria, CEP: 57046-180. CNPJ: 11.905.841/0001-64;
- 21. **Colégio Contato** Endereço: Rua Professor Silvio Macedo, nº 125, Jatiúca, CEP: 57036-740. CNPJ: 69.997.096/0001-00;
- 22. **Colégio Cristo Rei** Endereço: Rua Cláudio Lívio, nº 83, Farol, CEP: 57055-180. CNPJ: 12.334.850/0001-05;
- 23. **Colégio Dias Gomes** Endereço: Rua Lafaiete Pachêco, nº 398, Pajuçara, CEP: 57030-350. CNPJ: 08.171.477/0001-41;



- 24. **Colégio Dinâmico** Endereço: Avenida Maceió, nº 83, Tabuleiro dos Martins, CEP: 57061-110. CNPJ: 12.517.140/0001-10;
- 25. **Colégio Diógenes Jucá Bernardes** Endereço: Rua Antenor Marinho de Melo, nº 16, Gruta de Lourdes, CEP: 57050-460. CNPJ: 12.394.326/0001-20;
- 26. **Colégio Diogo Marcos** Endereço: Rua Santa Luzia, Village Campestre II, CEP: 57060-150. CNPJ: 07.273.788/0001-59.
- 27. **Colégio D'Lins** Endereço: Rua Pedrosa, nº 25, Tabuleiro dos Martins, CEP: 57081-510. CNPJ: 04.518.658/0001-40;
- 28. **Colégio da Imaculada Conceição** Endereço: Avenida Doutor Antônio Gouveia, nº 507, Pajuçara, CEP: 57030-170. CNPJ: 12.315.719/0001-09;
- 29. Colégio de Saint Germain Endereço: Rua Roberto Símonsen, s/n, Gruta de Lourdes, CEP: 57052-220. CNPJ: 03.013.416/0001-32;
- 30. **Colégio de São José** Endereço: Rua Fernandes de Barros, nº 161, Centro, CEP: 57020-020. CNPJ: 15.156.557/0006-06;
- 31. Colégio do Sagrado Coração de Maria Endereço: Rua Rodrigues Alves, nº 38, Prado, CEP: 57010-280. CNPJ: 12.631.378/0001-72;
- 32. **Colégio Edson Monteiro** Endereço: Loteamento Acauã, nº 177, Quadra H, Cidade Universitária, CEP: 57073-350. CNPJ: 31.611.576/0001-19;
- 33. **Colégio Elite** Rua Padre Cícero, nº 342, Antares, CEP: 57048-360. CNPJ: 08.068.163/0001-18;
- 34. **Colégio Eraldo Gomes** Endereço: Rua Firmo Correia de Araújo, nº 276, Tabuleiro dos Martins, CEP: 57061-060. CNPJ: 10.436.965/0001-85;



- 35. **Colégio Expoente** Endereço: Rua Areny Tenório Maya, nº 06, Feitosa, CEP: 57046-970. CNPJ: 07.092.283/0001-98;
- 36. **Colégio Fantástico** Endereço: Rua Afra Pereira Lima, Quadra A, nº 135, CEP: 57084-040. CNPJ: 24.169.997/0001-76;
- 37. Colégio Galileu Endereço: Avenida Comendador Leão, s/n, Poço, CEP: 57025-000. CNPJ: 09.607.060/0001-41;
- 38. **Colégio Guimarães** Endereço: Avenida Paulo Falcão, nº 1086, Jatiúca, CEP: 57036-390. CNPJ: 12.832.416/0001-55;
- 39. **Colégio Integração** R. Dep. Eraldo Malta Brandão, nº 27, Feitosa, CEP: 57042-240. CNPJ: 12.341.326/0001-61;
- 40. **Colégio Intensivo** Endereço: Rua Dr. Messias de Gusmão, nº 211, Pajuçara, CEP: 57030-030. CNPJ: 04.864.630/0001-65;
- 41. **Colégio Interativo** Endereço: Rua Fábio Wanderley, nº 150, Cidade Universtiária, CEP: 57072-360. CNPJ: 09.393.423/0001-93;
- 42. **Colégio Irmã Dulce** Endereço: Rua Ruthe Reis, nº 60, Poço, CEP: 57030-210. CNPJ: 23.211.554/0001-33;
- 43. **Colégio Irradiação** Endereço: Rua Firmo Correia de Araújo, nº 41, Tabuleiro dos Martins, CEP: 57061-060. CNPJ: 05.735.409/0001-70;
- 44. **Colégio Jambo** Endereço: Rua Vinte e Seis de Abril, nº 222, Poço, CEP: 57025-570. CNPJ: 08.946.677/0001-29;
- 45. **Colégio João e Maria** Endereço: Rua A 8, nº 318, Benedito Bentes, CEP: 57084-040. CNPJ: 01.634.315/0001-53;



- 46. **Colégio Jorge Assunção** Endereço: Avenida Norma Pimentel Costa, nº 15, Benedito Bentes, CEP: 57084-650. CNPJ: 35.734.136/0001-00;
- 47. **Colégio Leonardo da Vinci -** Endereço: Rua Xavier de Brito, nº 891, Prado, CEP: 57010-366. CNPJ: 19.653.986/0001-27;
- 48. **Colégio Lucena Lima** Endereço: Travessa São Vicente, nº 113, Jacintinho, CEP: 57040-455. CNPJ: 05.065.209/0001-57;
- 49. **Colégio Machado de Assis** Endereço: Rua Antônio Aguiar, nº 107, Ponta da Terra, CEP: 57030-530;
- 50. **Colégio Manoel Cândido** Endereço: Rua Alfredo Marsíglia, nº 23, Jacintinho, CEP: 57041-300. CNPJ: 24.239.865/0001-73;
- 51. Colégio Maria de Fátima Endereço: Rua José Ferreira de Araújo, Ponta Grossa, CEP: 57014-170. CNPJ: 13.063.572/0001-61;
- 52. **Colégio Maria José Omena** Endereço: Rua Getúlio Corrêa Lima, nº 144, Vergel do Lago, CEP: 57015-340. CNPJ: 06.047.951/0001-00;
- 53. **Colégio Maria Montessori** Endereço: Rua João Paulo I, nº 30, Gruta de Lourdes, CEP: 57052-130. CNPJ: 12.476.438/0001-20;
- 54. **Colégio Marista de Maceió** Endereço: Avenida Dom Antônio Brandão, nº 564, Farol, CEP: 57020-200. CNPJ: 10.847.382/0010-38;
- 55. **Colégio Monsenhor Luis Barbosa** Endereço: Rua do Sol, nº 270, Centro, CEP: 57020-070. CNPJ: 34.074.252/0002-68;
- 56. Colégio Monte Sinai Endereço: Rua São Benedito, nº 701, Jacintinho, CEP: 57042-130. CNPJ: 03.879.039/0001-19;



- 57. **Colégio Nossa Senhora Aparecida da Conceição** Endereço: Avenida Monte Castelo, nº 516, Vergel do Lago, CEP: 57015-130, CNPJ: 01.730.689/0001-72;
- 58. **Colégio Nossa Senhora Auxiliadora** Endereço: Rua João de Oliveira Melo, nº 35, Cidade Universitária, CEP: 57072-370. CNPJ: 10.884.054/0001-10;
- 59. Colégio Nossa Senhora da Rosa Mística Endereço: Rua 15, Quadra C, nº 133, Cj. Osman Loureiro, CEP: 57071-330. CNPJ: 40.908.717/0001-50;
- 60. **Colégio Objetivo** Endereço: Rua Jornalista Arnóbio Valente Filho, nº 59, Farol, CEP: 57050-620. CNPJ: 03.391.651/0001-48;
- 61. **Colégio Padrão** Endereço: Rua Jorn. Arnóbio Valente Filho, nº 59, Farol, CEP: 57052-497. CNPJ: 03.391.651/0001-48;
- 62. **Colégio Pastor Antônio Rego Barros** Endereço: Rua Cleto Campelo, nº 648, Jacintinho, CEP: 57041-000. CNPJ: 08.435.978/0001-98;
- 63. **Colégio Paulo Freire** Endereço: Rua Manuel Correia de Oliveira, nº 126, Serraria, CEP: 57046-300. CNPJ: 35.363.555/0001-82;
- 64. **Colégio Pontual Ponta Verde –** Endereço: Rua Professor Sandoval Arroxelas, nº 247, Ponta Verde, CEP: 57035-230. CNPJ: 04.735.761/0001-42;
- 65. Colégio Positivo Endereço: Rua Dianápolis, nº 53, Clima Bom II, CEP: 57071-036;
- 66. **Colégio Potencial** Endereço: Rua Formosa, nº 1680, Ponta Grossa, CEP: 57014-000. CNPJ: 04.107.427/0002-25;
- 67. **Colégio Rommel Vieira** Endereço: Rua B, nº 46, Benedito Bentes, CEP: 57084-040. CNPJ: 35.258.664/0001-30;
- 68. **Colégio Rosalvo** Endereço: Rua Comendador José Geraldo da Silva, nº 344, Jacintinho, CEP: 57040-220. CNPJ: 35.631.324/0001-02;

@



- 69. **Colégio Rui Barbosa-**Endereço: Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 170, Clima Bom, CEP: 57071-142. CNPJ: 01.830.394/0001-78;
- 70. **Colégio Russell** Endereço: Rua Cel. Lima Rocha, nº 505, Pinheiro, CEP: 57055-400. CNPJ: 05.023.016/0001-33;
- 71. **Colégio Santa Amélia** Endereço: Ladeira Professor Benedito Silva, nº 134, CEP: 57018-830. CNPJ: 12.844.353/0001-57;
- 72. **Colégio Santa Cecília** Endereço: Travessa Senhor do Bonfim, nº 278, Jacintinho, CEP: 57041-000. CNPJ: 04.150.998/0001-61;
- 73. **Colégio Santa Madalena Sofia** Endereço: Avenida Tomás Espíndola, nº 402, Farol, CEP: 57051-000. CNPJ: 10.847.762/0010-72;
- 74. **Colégio Santa Rosa** Endereço: Rua Ruthe Reis, nº 100, Pajuçara, CEP: 57030-584. CNPJ: 17.285.207/0001-52.
- 75. **Colégio Santa Tereza** Endereço: Rua Rad. Clemente Aleluia, nº 100, Vergel do Lago, CEP: 57015-240. CNPJ: 04.670.530/0001-06;
- 76. **Colégio Santa Úrsula** Endereço: Avenida Pio XII, nº 355, Jatiúca, CEP: 57036-420. CNPJ: 12.516.746/0001-31;
- 77. **Colégio Santana de Lima** Endereço: Avenida Doutor Fernando Couto Malta, Cidade Universitária, CEP: 57048-076. CNPJ: 05.046.878/0001-81;
- 78. **Colégio Santíssima** Endereço: Rua Santo Antônio, nº 565, Tabuleiro dos Martins, CEP: 57060-340. CNPJ: 12.634.804/0001-21;
- 79. **Colégio Santíssima Trindade** Endereço: Avenida Presidente Roosevelt, nº 1111, Barro Duro, CEP: 57045-150. CNPJ: 69.987.790/0001-47;



- 80. **Colégio Santíssimo Sacramento** Endereço: Rua Professor Ângelo Neto, nº 163, Farol, CEP: 57051-530. CNPJ: 15.145.089/0009-09;
- 81. Colégio Santíssimo Senhor Endereço: Lot. Brisa da Serraria, nº 302, Serraria, CEP: 57046-670. CNPJ: 70.003.504/0001-40;
- 82. **Colégio São Bento** Endereço: Rua Sargento Gonçalves, nº 71, Feitosa, CEP: 57043-400. CNPJ: 27.839.068/0001-15;
- 83. Colégio São Gabriel Endereço: Rua 15, s/n, Graciliano Ramos, CEP: 57073-340;
- 84. Colégio São Jerônimo Endereço: Rua Jaci Melo, s/n, Tabuleiro dos Martins, CEP: 57081-660. CNPJ: 69.979.326/0001-09;
- 85. **Colégio São Jorge** Endereço: Avenida Walter Ananias, nº 359, Jaraguá, CEP: 57022-063. CNPJ: 04.202.946/0001-91;
- 86. Colégio São Judas Tadeu Endereço: Rua Adolfo Gustavo, Serraria, CEP: 57046-341. CNPJ: 24.464.554/0001-08;
- 87. **Colégio São Lucas** Endereço: Avenida Dona Constança de Góes Monteiro, s/n, Mangabeiras, CEP: 57036-360. CNPJ: 03.624.362/0001-41;
- 88. Colégio São Lucas Alagoano Endereço: Rua José Moreira, Bebedouro, CEP: 57017-620. CNPJ: 10.811.593/0001-20;
- 89. **Colégio São Thiago** Endereço: Av. Tancredo Neves, nº 106, Cidade Universitária, CEP: 57073-370. CNPJ: 00.581.823/0001-58;
- 90. **Colégio Sigma** Endereço: Travessa Presidente Getúlio Vargas, nº 236, Serraria, CEP: 57046-144. CNPJ: 17.548.044/0001-53;
- 91. Colégio Teófilo Endereço: Rua Comendador Calaça, Poço, CEP: 57025-640;

@



- 92. **Colégio Tubernáculo** Endereço: Rua A, nº 145, Benedito Bentes, CEP: 57084-037. CNPJ: 10.893.745/0001-80;
- 93. **Colégio Vila Rica** Endereço: Travessa Menino Marcelo, nº 99-A, Serraria, CEP: 57046-000. CNPJ: 01.528.354/0001-76;
- 94. Colégio Vinícius de Moraes Endereço: Rua F 1, nº 127-A, Quadra 19, Cidade Universitária, CEP: 57072-370. CNPJ: 19.266.409/0001-82;
- 95. **Colégio Vinícius Feitosa** Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n, Cidade Universitária, CEP: 57073-000. CNPJ: 07.247.384/0001-90;
- 96. **Colégio Virgínio Augusto** Endereço: Rua Édson Ferreira dos Santos, nº 13, Jacintinho, CEP: 57041-700. CNPJ: 33.188.993/0001-26;
- 97. **Creche Arco Íris** Endereço: Rua Dr. José Milton Correia, nº 73, Poço, CEP: 57025-100. CNPJ: 08.192.424/0001-07;
- 98. Creche Escola Arte de Educar Endereço: Rua Prefeito Abdon Arroxelas, nº 877, Ponta Verde, CEP: 57035-380. CNPJ: 22.416.483/0001-42;
- 99. Creche Escola Dente de Leite Endereço: Avenida Dr. Júlio Marques Luz, nº 1161, Jatiúca, CEP: 57035-700. CNPJ: 04.927.566/0001-14;
- 100. **Creche Escola Pequenos do Senhor** Endereço: Conjunto Novo Jardim, Quadra Wi, Módulo 1º, nº 8, Rua A 28, Eustáquio Gomes, CEP: 57073-625;
- 101. **Espaço Acalanto** Endereço: Rua Paulina Maria de Mendonça, nº 1215, Mangabeiras, CEP: 57036-000. CNPJ: 06.073.265/0001-04;
- 102. **Escola Adonnay** Endereço: Rua Maragogi, nº 50, Canaã, CEP: 57038-340. CNPJ: 27.108.085/0001-82;



- 103. **Escola Aladim Baby** Endereço: Rua José Ferraz de Camargo, nº 56, Pinheiro, CEP: 57057-780;
- 104. **Escola Anjo Gabriel** Endereço: Rua A 12, Quadra A 11, nº 175, Benedito Bentes I, CEP: 57084-050. CNPJ: 07.870.776/0001-01;
- 105. **Escola Aprender a Crescer** Endereço: Rua Desembargador Herman Soares Tôrres, s/n, Gruta de Lourdes, CEP: 57052-402. CNPJ: 09.653.323/0001-59;
- 106. **Escola Boa Semente** Endereço: Rua Antônio Sebastião da Silva, nº 180, Dubeaux Leão, CEP: 57081-581. CNPJ: 02.338.233/0001-24;
- 107. **Escola Cecília Meireles** Endereço: Rua Professor Sandoval Arroxelas, Ponta Verde, CEP: 57035-230. CNPJ: 11.177.671/0001-49;
- 108. **Escola CPEC, Centro Pedagógico Ensinar e Construir** Endereço: Avenida Empresário Carlos da Silva Nogueira, nº 700, Jatiúca, CEP: 57036-540. CNPJ: 08.401.328/0001-21;
- 109. **Escola Criar e Recrear** Endereço: Avenida Tomás Espíndola, nº 540, Farol, CEP: 57051-000. CNPJ: 24.172.827/0001-40;
- 110. **Escola Cristã João Calvino** Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 219, Cidade Universitária, CEP: 57073-383. CNPJ: 03.552.196/0001-15;
- 111. **Escola Cristo Redentor** Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 27, Serraria, CEP: 57046-521. CNPJ: 06.698.218/0001-48;
- 112. **Escola de 1º Grau São Mateus** Endereço: Rua Alm. Mascarenhas, nº 139, Pajuçara, CEP: 57030-010. CNPJ: 11.241.439/0001-22;
- 113. **Escola de Educação Básica Jardim da Infância** Endereço: Rua da Praia, nº 16, Fernão Velho, CEP: 57070-090. CNPJ: 01.756.470/0001-42;



- 114. **Escola de Educação Básica Tomaz Areda** Endereço: Avenida Pajuçara, nº 63, Quadra 24, Village Campestre II, CEP: 57073-490;
- 115. **Escola de Tempo Integral Dione Villar** Endereço: Av. Jorn. José Batista dos Santos, nº 277, Gruta de Lourdes, CEP: 57052-645. CNPJ: 24.125.896/0001-01;
- 116. **Escola Evangélica Batista de Bebedouro** Endereço: Ladeira Professor Benedito Silva, nº 159, Bebedouro, CEP: 57018-150. CNPJ: 01.621.142/0001-39;
- 117. **Escola Fundação Bradesco** Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 512, Serraria, CEP: 57046-140. CNPJ: 60.701.521/0056-71;
- 118. **Escola Jardim de Jesus** Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 35, Jacintinho, CEP: 57040-600;
- 119. **Escola Mamãe Coruja** Endereço: Rua Sessenta e Um, nº 64, Cidade Universitária, CEP: 57060-972. CNPJ: 11.766.249/0001-29;
- 120. **Escola Maria das Dores** Endereço: Rua Dr. Murilo Cardoso Santana, nº 28, Clima Bom, CEP: 57071-100. CNPJ: 13.804.862/0001-19;
- 121. **Escola Meu Mundo Maior** Endereço: Rua Ana Nery, nº 165, Pajuçara, CEP: 57030-632. CNPJ: 12.622.528/0001-81.
- 122. **Escola Milagre da Vida** Endereço: Travessa São Benedito, nº 670, Pinheiro, CEP: 57055-400;
- 123. **Escola Monte Carmelo** Endereço: Travessa 13 de Maio, nº 120, Poço, CEP: 57025-420. CNPJ: 24.470.593/0001-18;
- 124. **Escola Monteiro Lobato** Endereço: Rua Ipê Roxo, nº 291, Gruta de Lourdes, CEP: 57052-590.



- 125. **Escola Mult Saber** Endereço: R. Comerc. José Pontes de Magalhães, nº 199, Jatiúca, CEP: 57036-250. CNPJ: 02.778.768/0001-93;
- 126. **Escola Mundo Encantado** Endereço: Quadra D, nº 05, Jardim Petrópolis II, CEP: 57062-640. CNPJ: 03.697.243/0001-19;
- 127. **Escola Nossa Senhora do Amparo** Endereço: Praça do Centenário, nº 1221, Farol, CEP: 57021-140. CNPJ: 12.306.031/0001-54;
- 128. **Escola Nossa Senhora dos Prazeres** Endereço: Avenida Antônio Alves da Silva, Tabuleiro dos Martins, CEP: 57082-610. CNPJ: 07.775.453/0001-39;
- 129. **Escola Nova Vida** Endereço: Rua Maria Vitória Calheiros Gatto, nº 31, Quadra E4, CEP: 57073-120. CNPJ: 03.057.868/0001-16;
- 130. **Escola Oficina da Vida** Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 114, Serraria, CEP: 57046-140. CNPJ: 21.912.249/0001-43;
- 131. **Escola Padre Pierre Vigne** Endereço: Rua Joel Vieira dos Anjos, nº 358, Feitosa, CEP: 57042-610. CNPJ: 05.900.886/0001-43;
- 132. **Escola Paraíso das Águas** Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, nº 93, Pajuçara, CEP: 57030-750; CNPJ: 11.085.324/0001-96;
- 133. **Escola O Patinho Feio** Endereço: Rua Prefeito Abdon Arroxelas, nº 760, Ponta Verde, CEP: 57035-380. CNPJ: 12.371.803/0001-31;
- 134. **Escola Pequenos Brilhantes** Endereço: Rua Jaíro Marquês Luz, nº 347, Santa Lúcia, CEP: 57082-310. CNPJ: 06.931.419/0001-43;
- 135. **Escola Pingo de Gente** Endereço: Rua José Freire Moura, nº 52, Ponta Verde, CEP: 57035-110. CNPJ: 12.449.260/0001-28;



- 136. **Escola Príncipe da Paz e Esperança** Endereço: Avenida Siqueira Campos, nº 1318, Prado, CEP: 57010-003. CNPJ: 07.655.732/0001-69;
- 137. **Escola Santa Maria** Endereço: Avenida Governador Lamenha Filho, Feitosa, CEP: 57043-600;
- 138. **Escola São Geminiano** Endereço: Rua Xavier de Brito, nº 891, Prado, CEP: 57011-001. CNPJ: 12.421.780/0001-22;
- 139. **Escola São Raphael** Endereço: Rua Prefeito Abdon Arroxelas, nº 940, Ponta Verde, CEP: 57035-380. CNPJ: 08.623.787/0001-50;
- 140. **Escola SEB** Endereço: Rua Senador Rui Palmeira, nº 1200, Ponta Verde, CEP: 57035-250. CNPJ: 56.012.628/0021-05;
- 141. **Escola Semente Centro de Educação** Endereço: Rua Antônio Gerbase, nº 171, Pitanguinha, CEP: 57052-160. CNPJ: 08.446.981/0001-07;
- 142. **Escola Virgem dos Pobres** Endereço: Rua Belo Monte, nº 12, Jacintinho, CEP: 57040-690.
- 143. **Escola Willames Freire** Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 94, Jacintinho, CEP: 57040-600. CNPJ: 02.329.725/0001-53;
- 144. **Espaço de Desenvolvimento Jean Piaget** Endereço: Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº 195, Cruz das Almas, CEP: 57038-000. CNPJ: 01.026.045/0001-06;
- 145. **Essencial Colégio e Cursos** Rua A, nº 280, Cidade Universitária, CEP: 57072-291.
- 146. **Instituto de Educação Pajuçara** Endereço: Rua Lafayete Pacheco, nº 165, Ponta da Terra, CEP: 57030-350. CNPJ: 01.087.509/0001-86;



147. **Instituto Pedagógico Santa Bárbara** – Endereço: Lot. Terra Antares I, nº 1, Antares, CEP: 57048-160. CNPJ: 24.316.507/0001-17;

148. **Sociedade Educacional de Maceió** – Endereço: Rua Saldanha da Gama, nº 71, Farol, CEP: 57051-580. CNPJ: 24.244.931/0001-01, em razão dos motivos de fato e de direito abaixo alinhavados:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antes de se adentrar ao mérito e a detida análise de todos os fatos que norteiam os presentes autos, imperioso que se fale um pouco sobre a legitimidade ativa do Ministério Público. Deveras, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Brasileiro recebeu das mãos do legislador constituinte originário o sublime mister de defensor da ordem jurídica. O *caput* do art. 127 da Lei Maior, onde se encontra o preceito que positiva a assertiva supra, diz claramente que o *parquet*, na condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem ainda a incumbência de defender o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Igualmente em sede constitucional, agora por força do art. 129, III, percebe-se que a proteção dos interesses difusos e coletivos, por meio de ação civil pública, vem a ser da mesma forma, função institucional do Ministério Público.

A ação civil pública, prevista pela Lei n.º 7.347/85, é valioso instrumento de proteção dos direitos da coletividade, em especial nas relações de consumo, mas abrangendo todo e qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Já no art. 1º da lei é fixada essa amplitude. Note-se que a legitimidade do Ministério Público se encontra manifesta no caso em tela, como se depreende do art. 81, III e 82, I, do CDC, *in verbis*:



Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Depreende-se, portanto, como alinhavado supra, que o direito positivo brasileiro agasalhou a legitimação ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública e outras em defesa dos direitos do consumidor, sendo tal orientação pacífica e estreme de quaisquer dúvidas.

II – DO ESCORÇO FACTUAL

A presente Ação Civil Pública, tem respaldo da documentação encartada no Procedimento Preparatório nº06.2020.00000177-3, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Capital (Defesa do Consumidor), inicialmente, em razão de reclamação vazada em forma de abaixo-assinado *on line*, subscrito por Grupo de Pais e Alunos de Escolas de Maceió, e outros, os quais buscaram a intermediação do Ministério Público do Estado de





Alagoas, para fins de adotar providências que disciplinassem e reequilibrassem as obrigações de entidades de ensino particular na cidade de Maceió, em razão da Pandemia decorrente do Coronavírus. Posteriormente, foram atravessadas outras representações individuais, e coletivas de pais de alunos (DOCS. 01, 02,03 e 04).

Antes de adentrarmos ao objeto do pedido, importante se esclarecer que a presente demanda tem no seu polo passivo, diversas entidades privadas de ensino estabelecidas nesta capital, as quais atuam nas modalidades de educação infantil, fundamental e médio.

Ressalve-se que não foram demandadas, neste momento, as instituições privadas de ensino superior, haja vista as suas peculiaridades, bem como, em razão da necessidade de identificarmos as instituições de ensino superior, eminentemente privadas das fundacionais ¹. Após tal fase, o MP adotará as medidas pertinentes para também se buscar o real equilíbrio no valor das mensalidades destas instituições.

Imperioso ainda, fazermos uma breve digressão acerca da Pandemia ocasionada pelo Coronavírus – CODIV -19.

A rápida propagação deste malévolo vírus (coronavírus) desencadeou a contaminação, até o momento, de cerca de 3 milhões de pessoas no planeta, ultrapassando 300 mil mortes ². No Brasil, estima-se que os casos confirmados já ultrapassam 73.511 (setenta e três mil, quinhentos e onze) pessoas, dos quais houve pelo menos 5.104 (cinco mil, cento e quatro) mortes ³, isso sem levarmos em conta os possíveis casos subnotificados.

³⁻ https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/covid-19-brasil-tem-73-511-casos-confirmados-mortes-chegam-a-5-104/98089



^{1.} No caso das Entidades Fundacionais, o caso em exame está sendo tratado, em conjunto, pela Promotoria de Defesa do Consumidor, e pela Promotoria de Defesa das Fundações, haja vista a necessidade de observância do art. 66 do Código Civil.

²⁻ https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/27/coronavirus-total-de-infectados-confirmados-no-mundo-passa-de-3-milhoes.ghtml



Neste viés, é imperioso que se empreste o devido destaque aos reflexos econômicos/financeiros causados pela Pandemia. A estagnação da economia provocada pela pandemia do novo coronavírus pode erradicar quase 25 milhões de empregos em todo o mundo, consoante afirmou a OIT (Organização Internacional do Trabalho). O referido ente internacional também sinalizou para um aumento no subemprego e grandes perdas de renda para os trabalhadores, em até 3,4 trilhões de dólares, já que o impacto econômico da epidemia do novo coronavírus deve causar reduções de jornada de trabalho e salários ⁴.

Torna-se portanto imprescindível no atravessar dessa tormentosa quadra, a busca pelo devido equilíbrio, evitando-se, desta forma, que uma parte seja demasiadamente onerada em face de outra.

A adoção das necessárias medidas excepcionais adotadas pelos órgãos competentes (com repercussões sociais e econômicas) para contenção da Pandemia, bem como outras, de restrições à liberdade e a propriedade individual, não encontram precedentes na história do Brasil, e estão a gerar os mais variados impactos, sobretudo, no campo da economia e das relações obrigacionais.

No âmbito dos contratos já celebrados, eclodem questões relativas às dificuldades do seu adimplemento, e os possíveis efeitos deletérios que já se avizinham, caso não se busque o seu reequilíbrio. Esse novo cenário desafía e exige respostas, tanto na perspectiva do direito privado geral, quanto nas relações de consumo.

Diante da problemática acima posta, a Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, instaurou, como alhures registrado, o referido Procedimento Preparatório, consoante Portaria em anexo, lavrada no início do mês de abril (DOC. 05).

No bojo do procedimento em epígrafe foi confeccionada a <u>Recomendação nº. 003/2020</u> (DOC. 06), direcionada ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado de Alagoas (SINTEP); ao Sindicato dos Estabelecimento de

⁴⁻ https://www.poder360.com.br/coronavirus/os-efeitos-do-coronavirus-sobre-o-mercado-de-trabalho-dw/



Ensino do Estado de Alagoas (SIMPRO), bem como, ao Sindicato dos Professores de Alagoas, para que estes, em conjunto com seus associados, se manifestassem sobre o acatamento ou não dos termos lá insertos.

Com efeito, e para conhecimento de Vossa Excelência, foram elencadas na Recomendação acima, 03 opções para escolha por parte dos destinatários, **sendo elas**:

a) autorização, em caráter excepcional, de substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizassem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, com descontos compensatórios nas mensalidades → Nesta opção, sugeriu-se a não aplicação do modelo ao ensino infantil⁵, podendo ser aplicado para os alunos da rede privada do ensino fundamental, médio e ensino superior, (inclusive, cursos preparatórios e de idiomas da cidade de Maceió), devendo ser observada a devida e justa redução compensatória no valor das mensalidades, levando-se em consideração custos que estavam previstos no começo do ano letivo na planilha citada no § 3º do art. 1º, da Lei Federal nº. 9.870/99, sendo que tal redução compensatória, ficaria automaticamente cancelada, com o fim do Plano de Contingência do Novo Coronavírus instituído pelo Governo Federal, e liberação para o retorno presencial às atividades letivas;

b) suspensão das atividades acadêmicas presenciais → Essa proposta poderia ser aplicada em qualquer etapa da educação básica (infantil, fundamental, médio) e também ao ensino superior, cursos preparatórios e de idiomas da cidade de Maceió não devendo haver a incidência de qualquer pagamento por parte dos contratantes, enquanto perdurasse o período de suspensão; e,

c) alteração do calendário de férias, desde que cumpram os dias

<u>letivos e horas-aulas previstos na legislação</u> → Poderia ser aplicada em qualquer etapa da

^{5 -} Em razão das peculiaridades deste tipo de ensino, eis que é nesta fase que se trabalham os aspectos cognitivos, físico, motor, psicológico, cultural, e também social desse público, sendo certo, que pela recorrente manifestação dos pais de alunos em todo o Brasil, tal modelo vêm demonstrando ineficácia do método para essa faixa etária, em razão da grande dispersão dos alunos, sendo recomendável neste caso, a suspensão das atividades (trecho justificador da Recomendação).



educação básica (infantil, fundamental, médio) e também ao ensino superior da cidade de Maceió, mantendo-se o pagamento das mensalidades de forma integral, bem como, a remuneração dos professores.

O MP recepcionou resposta da Recomendação das seguintes instituições, em anexo:

a) <u>Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Superior Privado no Estado de Alagoas – SINEPE-SUPERIOR</u> (DOC. 07) - Após discorrer sobre dificuldades financeiras causadas pela PANDEMIA, e de eventuais custos de investimento em plataformas digitais, a referida instituição <u>informou que estariam optando pela continuidade das aulas em modelo EAD, mas com a impossibilidade de se conceder ou aplicar descontos horizontais às mensalidades ⁶</u>

b) <u>Sindicato dos Professores do Estado de Alagoas</u> (DOC. 08) — Informou que inúmeras escolas, sobretudo, as de médio e pequeno porte, os transtornos têm sido grandes. Sustentou que há uma pressão por parte dos pais e responsáveis para que a escola ofereça todo o conteúdo aos alunos, pressão que é levada até os professores para que produzam aulas, mas sem a mínima estrutura, o que tem gerado excessos. Ponderou que nenhuma escola quer ficar para trás, e, muitas não querem admitir que não possuem recursos tecnológicos e estão empurrando a responsabilidade para os professores, sem capacitação técnica para o trabalho remoto e sem respeito a sua privacidade e seu direito de imagem, já que as aulas são gravadas nas residências dos próprios docentes. Informou não ser esta a alternativa mais satisfatória à categoria. **Optaram pela antecipação de férias**;

c) <u>SEB- Sistema Educacional Brasileiro</u> (**DOC. 09 e 10**) - Discorreu na mesma linha do SINEPE. Aduziu que se o estado de calamidade se mantiver alongado, serão estudadas pelo SEB, em conjunto com a coletividade, outras medidas tendentes ao oferecimento de aulas presenciais em período posterior, com a consequente alteração e alongamento do calendário

^{6.} As instituições de ensino superior, como já asseverado, não estão sendo tratadas na presente ACP.



letivo, de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal. Concluiu pela impossibilidade de descontos ou redução no valor das mensalidades, informando que aderiria à antecipação das férias escolares, previstas para o dia 04/05 até 18/05, podendo ser prorrogada por mais 15 dias;

d) <u>Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Básico</u> (**DOC. 11**) – Optou pela antecipação de férias, a iniciar no dia 04 de maio até o dia 18 de maio do corrente, podendo ser prorrogada por mias 15 dias.

Ora Excelência, nada obstante as entidades acima tenham optado pela antecipação de férias para o mês de maio do corrente ano, o fato é que se faz urgir um imediato equilíbrio compensatório nas mensalidades escolares.

Note-se que o MP confeccionou a Recomendação supracitada no **início do mês de abril**, quando os pais de alunos já estavam <u>desde o mês de março</u> pugnando em todo o Brasil, pelo reequilíbrio no valor das mensalidades escolares.

Tanto é assim, que o SENACON, <u>em data de 25 de março do corrente ano</u>, publicou a Nota Técnica nº 14/2020 (DOC. 12) ante o turbilhão de reclamações de pais de alunos suplicando por medidas voltadas ao equilíbrio do contrato educacional ⁷.

Deveras, no mês de <u>março</u> não houve nenhum avanço nas negociações, e os pais de alunos suportaram sozinhos o ônus do pagamento integral de uma mensalidade escolar, malgrado o serviço não está sendo prestado na forma contratada, posto que as entidades de ensino, em razão das medidas de isolamento social, suspenderam as aulas presenciais, e passaram a aplicar sem qualquer estrutura, e de forma dissociada ao contrato, aulas na modalidade a distância (EAD), ou na forma remota.

^{7.} A orientação feita naquele momento, sugeria que os consumidores evitassem o pedido de desconto das mensalidades, a fim de não causar um desarranjo nas escolas.



No início de <u>abril</u>, o embate já estava estabelecido em âmbito nacional, ocasião em que afloraram diversas recomendações do MP e DPE e instituições de defesa do consumidor, além de dezenas de projetos de lei estadual, inclusive, um de iniciativa do Senado Federal (PL 1.163/2020 – onde se busca a redução de 30% por cento, no valor das mensalidades escolares)⁸ todos voltados a buscar o tão almejado equilíbrio contratual, haja vista a não transigência de grande parte das entidades privadas de ensino.

Inúmeras tentativas foram feitas para se evitar a demanda judicial, inclusive, em data de 08 de abril do corrente, o PROCON/AL e a OAB/AL, em audiência com pais de alunos e sindicato de escolas particulares, buscaram um consenso sobre o tema, contudo, sem qualquer êxito, consoante se verifica da Ata em anexo (DOC. 13).

Neste diapasão, e como última *ratio* na seara administrativa, foi confeccionada a Recomendação supracitada, da lavra do Ministério Público Estadual, a qual <u>foi acatada apenas na opção de antecipação do período de férias</u>, e mesmo assim, tendo sido postergada para o mês de maio de 2020.

Em resumo Excelência, nos meses de março e abril, as entidades ora demandadas, **continuaram a prestar o serviço educacional com deficiências**, e, sem qualquer aceno de possibilidade negocial com os pais de alunos, os quais também tiveram de suportar o pagamento cheio do valor das prestações, mesmo estando o serviço em desconformidade com o contrato.

Não é justo se cobrar um valor cheio por um serviço que não foi contratado, e que ainda, vem apresentando **GRANDES DEFICIÊNCIAS**.

Basta tão somente, analisarmos trecho da resposta do Sindicato dos Professores, para concluirmos que deficiência na prestação do serviço. Vejamos trecho da resposta, in verbis: "As escolas com maior poder aquisitivo e faculdades, que são a minoria, as mesmas já

 $^{8. \ \}underline{https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/01/coronavirus-projeto-obriga-escolas-privadas-a-reduzirem-mensalidades}$



utilizavam plataformas mais sofisticadas e os professores detinham um maior conhecimento técnico para desempenhar as suas atribuições no trabalho remoto. <u>Já em escolas de médio e pequeno porte, os transtornos têm sido grandes</u>. Há uma pressão por parte dos pais e responsáveis para que a escola ofereça todo o conteúdo aos alunos, pressão levada até os professores para que produzam aulas, mas alguns sem a mínima estrutura, o que tem gerado excessos. <u>Nenhuma escola quer ficar para trás, muitas não querem admitir que não possuem recursos tecnológicos e</u> estão empurrando a responsabilidade para os professores, sem capacitação técnica para o trabalho remoto e sem respeito a sua privacidade e seu direito de imagem..." (grifamos).

Ademais, pululam notícias de pais de alunos, dando conta da existência de aulas a distância, as quais estão sendo prestadas sem a devida qualidade, inobservando as diretrizes legais de regência, v, g,, garantia de acesso universal, e, manutenção do padrão de ensino previsto na LDB, para que tais aulas sejam computadas como carga horária letiva. Não há por parte das demandadas, um real controle de presença, e também, não foi apresentada nenhuma alternativa para os pais de alunos que tenham acessibilidade virtual comprometida.

Ressalte-se que as reclamações são mais recorrentes no que toca a modalidade EAD ao ensino infantil. Pais de alunos se insurgem com o não retorno das escolas aos pedidos de negociação, mormente, porquanto a não indicação do ensino a distância a esse público infantil. Consoante expusemos na Recomendação adrede encaminhada às escolas, é nesta fase que se trabalham os aspectos cognitivos, físico, motor, psicológico, cultural e também social, fatores que se demonstram não producentes na modalidade EAD.

Por tais motivos, inserimos na Recomendação anteriormente expedida, que a modalidade EAD não fosse aplicada ao ensino infantil. No entanto, analisando holisticamente o tema em testilha, é possível admitir que o ensino a distância para o público infantil possa ser aplicado neste período excepcional de pandemia, cabendo à escola cativar os pais de alunos com descontos e promoções mais atrativas.



Desta forma, independentemente dos descontos ofertados, há que se garantir, mesmo em momentos de crise, o cumprimento e garantia de princípios constitucionais, entre eles, o da qualidade – mola propulsora para se alcançar o desiderato de um ensino de excelência – consoante preconiza o inciso VII do art. 206 da nossa Carta Magna. *In verbis:* "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...); VII - garantia de padrão de qualidade".

Como não respaldar a intervenção no contrato de prestação de serviços para aplicar descontos em um serviço prestado com tantas falhas, consoante acima observado?

Apenas *ad argumentandum tantum*, se o serviço ora prestado fosse de total excelência, ainda assim, comportaria discussões acerca de eventual redução financeira, eis que a forma ora executada não foi a contratada pelas partes na fase pré-negocial.

A escolha da antecipação das férias com o pagamento integral das mensalidades, postergada para o mês de maio, sem que houvesse qualquer compensação ou reajuste no mês de março, e também em abril, é medida desarrazoada, que causará manifesto prejuízo financeiro a uma das partes contratantes, *in casu*, os pais de alunos, desvirtuando o objetivo de paridade, boa fé e equidade buscado na Recomendação alhures expedida pelo MPE.

III- DO DIREITO

O direito posto no ordenamento jurídico pátrio agasalha integralmente o direito buscado na presente lide.

O nó górdio da presente ACP gravita em torno da discussão acerca dos efeitos dos contratos, notadamente, dos contratos de prestação de serviços educacionais, e a consequente onerosidade excessiva, sem a devida qualidade, decorrente da pandemia de COVID-19, que vem sendo suportada pelos pais e/ou responsáveis no pagamento das mensalidades



escolares, mormente em razão da suspensão das aulas presenciais nas Instituições de Ensino (objeto do contrato educacional firmado entre pais de alunos e escolas).

Inolvidável que natureza jurídica do contrato de prestação de serviços educacionais, reveste-se numa avença cujo objeto é o processo de ensino-aprendizagem, tratando-se, portanto, de contrato bilateral, oneroso, comutativo e de longa duração cabendo ao aluno, ou seu responsável pagar os valores contratados, e à prestadora do serviço, por meio de seus professores contratados, ministrar conhecimentos, informações ou esclarecimentos indispensáveis à formação do discente ou a um fim determinado.

Consoante se demonstrará a seguir, as escolas demandadas <u>continuam</u> exigindo o cumprimento integral do acordado no contrato, mesmo não estando prestando o serviço na forma originalmente pactuada, inclusive com muitas falhas, fazendo-se mister, a aplicação da **Teoria da Imprevisão**, para fins de modificação, e/ou intervenção judicial no contrato educacional, enquanto durar a situação de pandemia.

Noutras palavras, o serviço vem sendo prestado com deficiências das mais diversas, e aquém do que foi contratado, estando, atualmente, a parte contratante (pais de alunos) arcando com todo o ônus causado pelas medidas de restrição impostas em razão da Pandemia. Repisamos, mais uma vez, trecho da resposta do Sindicato dos Professores, para se concluia que o serviço não vem sendo prestado com a devida eficiência: "As escolas com maior poder aquisitivo e faculdades, que são a minoria, as mesmas já utilizavam plataformas mais sofisticadas e os professores detinham um maior conhecimento técnico para desempenhar as suas atribuições no trabalho remoto. Já em escolas de médio e pequeno porte, os transtornos têm sido grandes. Há uma pressão por parte dos pais e responsáveis para que a escola ofereça todo o conteúdo aos alunos, pressão levada até os professores para que produzam aulas, mas alguns sem a mínima estrutura, o que tem gerado excessos. Nenhuma escola quer ficar para trás, muitas não querem admitir que não possuem recursos tecnológicos e estão empurrando a responsabilidade



para os professores, sem capacitação técnica para o trabalho remoto e sem respeito a sua privacidade e seu direito de imagem..." (grifamos).

Feitas tais considerações iniciais, importa trazer em revista o princípio rebus sic stantibus (implícito na Teoria da Imprevisão), à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

A Teoria da Imprevisão e o Código Civil

Deveras tanto o Código Civil, como o CDC tiveram inspiração histórico – evolutiva no consagrado e universal princípio *rebus sic stantibus* (implícito na Teoria da Imprevisão), a qual tem aplicabilidade quando uma situação nova e extraordinária surge no curso do contrato, colocando uma das partes em extrema dificuldade, sendo certo que sua aplicação nos contratos sob a égide do CDC, tem contornos muito mais flexíveis.

Tal dicotomia não significa a exclusão de um comando normativo em detrimento de outro. Com efeito, lançando mão da Teoria do Diálogo das Fontes⁹, importante destacar os comandos insertos nos artigos 478 e 479 do *codex* substantivo civil, <u>complementam</u> as inserções normativas previstas no CDC, havendo, tão somente como dito acima, uma relativização dos critérios deste último para sua aplicação. Vejamos:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

^{9 -} Teoria que tem como fundamento a ideia de que as normas jurídicas não se excluem, porque pertencentes a ramos jurídicos distintos, mas, ao revés, se complementam. A teoria foi desenvolvida por Erik Jayme, na Alemanha, e pela Professora Cláudia Lima Marques, no Brasil.



Art. 479. A <u>resolução poderá ser evitada</u>, <u>oferecendo-se o réu a</u> <u>modificar equitativamente as condições do contrato (grifos e sublinho nossos)</u>.

Hodiernamente, para aplicação do princípio *rebus sic stantibus*, à luz do CC, deve-se observar, notadamente, a existência dos seguintes requisitos: a) Contrato sinalagmático, oneroso, comutativo e de execução continuada ou diferida; b) Acontecimento extraordinário, geral e superveniente; c) Imprevisibilidade do acontecimento; d) Desproporção, de forma que a prestação do devedor se torna excessivamente onerosa.

Discorrendo sobre o tema, o Professor Silvio de Salvo Venosa ¹⁰, esclarece que: "O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. <u>A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade</u>" (grifamos).

No mesmo diapasão é o magistério do Professor Washington de Barros Monteiro ¹¹, ao se debruçar sobre o tema, verbo ad verbum: "Para que ela se legitime, amenizando o rigorismo contratual, necessária a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa.

Note-se que a luz do CC, não é qualquer argumento de imprevisibilidade que pode ser invocada para alterar um pacto contratual. A imprevisão tem que ultrapassar de forma concreta a mínima possibilidade de previsibilidade, em razão de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

^{10 -} VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, v. 2, p. 462.

^{11 -} MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, v. 5, p. 10.



Abaixo, demonstraremos a aplicabilidade do mesmo princípio sob a

A Teoria da Imprevisão e o Código de Defesa do Consumidor

É hialino como a luz solar a afirmação de que o contrato de prestação de serviços educacionais em escolas privadas, ou seja, onde há remuneração pelo serviço prestado, constitui-se em típica relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, em razão da ocorrência de fatos supervenientes que tornem excessivamente onerosas, o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas anteriormente, o consumidor tem o direito de pugnar pela sua modificação e/ou revisão. Essa é a dicção do art. 6º do CDC. Vejamos:

Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (g.n.).

A exegese emprestada ao tema, por parte dos pretórios brasileiros, é pacífica e extreme de dúvidas, e aponta no sentido da flexibilização do princípio *pacta sunt servanda* em casos que tais. Colacionamos o aresto abaixo, apenas para ilustração:

EMENTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (I) INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXEGESE DA SÚMULA 297 DO STJ. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6°, V, E 51, IV, DO CDC.

égide do CDC.



MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. PRECEDENTES. (II)**TARIFA** DE CADASTRO. ADMISSIBILIDADE. **ABUSIVIDADE** OU **ONEROSIDADE** EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. RESP REPETITIVO Nº 1.578.553/SP (TEMA 958). (III) TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. CABIMENTO. ART. 1.361, §1°, DO CCB. OBJETIVO DE DAR PUBLICIDADE AO ATO, RESGUARDANDO O INTERESSE DO CONSUMIDOR E DE TERCEIROS. (IV) COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS OU INFORMADOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. RESP REPETITIVO Nº 1.578.553/SP (TEMA 958) (V) REPETIÇÃO DE VALORES. **DESNECESSIDADE** COMPROVAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO OU MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 322/STJ. CABIMENTO, DE FORMA SIMPLES. (VI) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR -10^a C. Cível - 0005719-52.2014.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: Desembargadora Lilian Romero - J. 21.10.2019) (TJ-PR - APL: 00057195220148160033 PR 0005719-52.2014.8.16.0033 (Decisão monocrática), Relator: Desembargadora Lilian Romero, Data de Julgamento: 21/10/2019, 10^a Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2019) (grifamos).

Basta passarmos uma rápida vista d'olhos no art. 6^a, V do CDC, para se constatar que o mesmo <u>não previu</u> para a sua incidência o critério da imprevisibilidade, bastando que os fatos supervenientes tornem as prestações excessivamente onerosas ao consumidor.



Assim, pelo simples exercício de interpretação literal ou gramatical, podemos concluir que o direito à revisão nos contratos escolares— objetivando seu reequilíbrio — pode ser exercido ainda que o fato seja previsível. Esse é o escólio do Professor Nelson Nery ¹², que preconiza: "não há necessidade de que esses fatos sejam extraordinários nem que sejam imprevisíveis".

Assim MM. Juiz, por qualquer ângulo que se analise o tema, é curial QUE OS CONTRATOS FIRMADOS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADO DA CIDADE DE MACEIÓ COM OS CONSUMIDORES PAIS DE ALUNOS, DEVEM SER RELATIVIZADOS, AINDA QUE MOMENTANEAMENTE, NA CLÁUSULA QUE DIZ RESPEITO AOS VALORES PAGOS PELO SERVIÇO.

Mais uma vez, é de suma importância a abalizada lição do Professor Nelson Nery: "O direito básico do consumidor, reconhecido no art. 6°, no VI, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor" (In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. p. 550). (grifamos).

Sobre o tema, importante citar o precedente do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca/RJ, que concedeu na sexta-feira (17/04), em sede de ação revisional de contrato de prestação de serviços educacionais (Proc. nº. 0009999-29.2020.8.19.0209), tutela de urgência <u>para reduzir em 30% (trinta por cento) a mensalidade cobrada pelo Colégio Santo Agostinho do Novo Leblon</u>, unidade da tradicional escola católica na

^{12 -} NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 1803.



Barra da Tijuca. A redução será aplicada a partir do próximo vencimento e valerá enquanto a escola permanecer fechada, por causa da pandemia de coronavírus ¹³.

Não é desarrazoado afirmar que nenhum dos pais de alunos firmariam os contratos educacionais, com os valores remuneratórios ora em vigência, se pudessem vaticinar como se operariam as aulas na modalidade EAD praticadas na atualidade.

Não se está a demonizar as entidades de ensino privada, muito pelo contrário, estas também foram alcançadas pela Pandemia. No entanto, é inconcebível que os pais de alunos sejam relegados ao oblívio, como se estes estivessem destinados a atravessar incólumes pelas dificuldades. Ora, quantos pais de alunos, ficaram desempregados? Quantos tiveram salários reduzidos? Quantos também perderam seus clientes e tiveram substancial perda salarial? Quantos tiveram que contratar alguém para auxiliar seus filhos nas aulas e tarefas virtuais, em razão de não disporem de tempo? Quantos tiveram que adquirir computadores para acompanhar as atividades no âmbito domiciliar? Enfim, esses são apenas um dos poucos relatos ouvidos pelo Ministério Público de pais angustiados.

É importante registrar Excelência. Com a substituição das aulas presenciais, por aulas que utilizam meios e tecnologias de informação e comunicação (que não estavam previstas no contrato de prestação de serviços) houve, indubitavelmente, uma substancial redução nas despesas ordinárias por parte dos fornecedores/escolas (geralmente previstas como indicadores componentes para a fixação das mensalidades no início do período escolar), tais como: energia elétrica, água, vale-transporte e salário de professores, sensores, zeladores, material de limpeza e de expediente, valores de lanches, almoço e de aulas de educação física etc., sendo mais que razoável que haja uma redução compensatória no valor das mensalidades.

^{13 -} https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/quarentena-justi%C3%A7a-reduz-mensalidades-no-santo-agostinho-em-30percent/ar-BB12NORc



É política de justiça social, que os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia sejam <u>repartidas e suportadas entre todos os sujeitos da relação</u>, de sorte a garantir a higidez e equilíbrio contratual; a conservação da avença, e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações.

Por tais razões, busca-se o Judiciário, última trincheira na defesa da justiça e da pacificação dos conflitos.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O direito fundamental de acesso à justiça traz em si a obrigação do Poder Judiciário prestar uma tutela adequada apta a garantir a proteção suficiente de quem necessita de acordo com a realidade fática e jurídica apresentada.

Neste diapasão, milhares de pais de alunos matriculados em escolas particulares da cidade de Maceió, estão a clamar pelo reequilíbrio no valor das mensalidades escolares de seus filhos. Urge, portanto, a antecipação da tutela para proteção da parte hipossuficiente.

Em relação à tutela antecipada de urgência a mesma fulcrada no artigo 300, §3°, do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3°. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder <u>a tutela liminarmente</u> ou após justificação prévia, citado o réu (grifamos).



No caso em testilha, todos os requisitos que ensejam a concessão de liminar *inauldita altera pars* estão presentes. Primeiramente, a *probabilidade do direito* traz em sua essência o *fumus boni iuris* (que é a possibilidade de logro em determinada pretensão deduzida em juízo) sendo tal critério aferido pelo Magistrado em técnica de cognição sumária. Hialino que a robustez dos fatos trazidos aos autos, corroborados pelos dispositivos de proteção do *codex* consumerista, permite a intervenção do judiciário, no sentido de garantir a harmonia e equilibro nos contratos, forte no art. 6°, V do CDC.

No que toca ao requisito <u>perigo de dano</u>, este também é manifesto nos autos. O não imediato reequilíbrio nas mensalidades escolares, poderá gerar nos próximos dias, intensa suspensão nos contratos, com galopante inadimplência. É preciso que a parte autora, ora representada pelo MP (na qualidade de substituto processual), possa se sentir também amparada, fato que decerto, será essencial para trazer harmonia a esse cenário.

Também não se olvide, da possibilidade de centenas de demandas individuais, fato que além de abarrotar mais ainda o Judiciário, também poderá gerar insegurança jurídica em razão da diversidade de sentenças díspares.

Resta também evidente o perigo da demora, uma vez que novos boletos de pagamento já devem está sendo rodados para o mês de maio, o que geraria mais transtornos a todas as partes.

Infelizmente, não há previsão para o retorno em sua plenitude das aulas presenciais, posto que o COVID-19 se encontra em franco avanço de contaminação, sendo medida imperiosa neste momento, o isolamento social. Por tal fato, a situação *sub examine* tende a se recrudescer, caso não haja a concessão da medida, que decerto abrirá caminho para a devida conformação contratual.

Nestes termos, para que haja um mínimo de equidade contratual (ante a ausência de qualquer redução das mensalidades nos meses de março e abril), o MP pugna que seja aplicada a redução no percentual de 30% (trinta por cento) nas mensalidades escolares



dos ensinos Fundamental e Médio, <u>a partir do mês de maio de 2020</u> (mês em que as entidades de ensino anteciparão as férias).

Já para o ensino Infantil (Creche e Pré escola), que seja aplicada a redução no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) nas mensalidades escolares <u>a partir</u> do mês de maio de 2020 (mês em que as entidades de ensino anteciparão as férias).

Que os percentuais de desconto acima, perdurem, até que haja a liberação pelas autoridades governamentais e sanitárias, para o retorno às aulas presenciais.

Por assim ser, o Ministério Público do Estado de Alagoas, pugna pela concessão da presente tutela de urgência, com o deferimento de liminar *inaldita altera pars*, com o escopo de se determinar aos estabelecimentos enumerados no pórtico desta ação, que procedam as devidas REDUÇÕES nas suas mensalidades escolares, mantendo-se o padrão de qualidade do ensino previsto na LDB e na CF/88, para que tais aulas sejam computadas como carga horária letiva devidamente cumpridas.

V- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1 – a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER LIMINAR, INALDITA ALTERA PARS, para fins de determinar as requeridas, com escopo no art. 300 do CPC c/c 84 do CDC: 1.A) A IMEDIATA redução no percentual de 30% (trinta por cento) nas mensalidades escolares dos ensinos Fundamental e Médio, a partir do mês de maio de 2020 (mês em que as entidades de ensino anteciparão as férias); 1.B) A IMEDIATA redução no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) nas mensalidades escolares do



ensino Infantil (Creche e Pré escola), a partir do mês de maio de **2020** (mês em que as entidades de ensino anteciparão as férias), perdurando esses descontos percentuais, até que haja a liberação pelas autoridades governamentais e sanitárias, para o retorno às aulas presenciais, tudo como meio adequado de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços escolares da rede privada de ensino de Maceió, devendo, por fim, ser mantido o padrão de qualidade do ensino previsto na LDB e na CF/88, para que tais aulas sejam computadas como carga horária letiva devidamente cumprida, sob pena de cominação de multa diária (astreintes) em caso de descumprimento, com arrimo no art. 537 do CPC c/c 84§ 4º do CDC, e 11 da Lei 7.347/85, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, para cada contrato; 3.B) Que as reduções acima <u>não sejam cumulativas</u> com outros eventuais descontos já concedidos pelas escolas (ex. Pagamento pontual de mensalidade, convênios, desconto por quantitativo de filhos, etc.);

- 2 Como <u>obrigação de fazer</u>, seja determinado que as requeridas garantam a rematrícula no semestre subsequente dos seus alunos, mesmo em caso de inadimplências geradas <u>a partir</u> do mês de fevereiro do corrente ano, sob pena de cominação de multa diária (astreintes) em caso de descumprimento, com arrimo no art. 537 do CPC c/c 84§ 4º do CDC, e 11 da Lei 7.347/85, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) <u>por dia de descumprimento, para cada contrato</u>;
- 3 Como <u>obrigação de não fazer</u>, seja determinado que as requeridas se abstenham de inscrever em cadastros de proteção de



crédito, pais de alunos, em razão de inadimplências geradas <u>a partir</u> do mês de fevereiro do corrente ano, sob pena de cominação de multa diária (*astreintes*) em caso de descumprimento, com arrimo no art. 537 do CPC c/c 84§ 4º do CDC, e 11 da Lei 7.347/85, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) <u>por dia de descumprimento, para cada contrato</u>;

- 4 Como <u>obrigação de não fazer</u>, seja determinando que as requeridas se abstenham de: 4.1) criar embaraços, ou novas regras para o fornecimento de documentos escolares solicitados pelos pais de alunos; 4.2) de condicionar a qualquer tipo de encargo, cláusula penal ou multa, os pedidos de rescisão ou suspensão dos contratos escolares, sob pena de cominação de multa diária (*astreintes*) em caso de descumprimento, com arrimo no art. 537 do CPC c/c 84§ 4º do CDC, e 11 da Lei 7.347/85, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, para cada contrato;
- 5 **A inversão do ônus da prova**, na forma do artigo 6°, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;
- 6 Requer-se, outrossim, seja publicado edital no órgão oficial a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC);
- 7 A citação das Demandadas, nas pessoas de seu Representantes Legais para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;



- 8 A intimação do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Básico, para, que faça ampla divulgação da medida entre seus associados;
- 9 No mérito, a confirmação da tutela de urgência, e o julgamento **PROCEDENTE** dos pedidos formulados na presente ação, devendo eventuais valores apurados a título de *astreintes*, serem disponibilizados para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual para Profissionais de Saúde da cidade de Maceió, que estejam atuando em face da Pandemia Coronavírus (luvas, máscaras entre outros);
- 10 Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;
- 11 Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, a documental, que ora se acosta, e todas aquelas necessárias ao justo convencimento jurídico de V. Exa., não desprezando as provas técnicas ou testemunhais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para efeitos meramente fiscais, posto que pela natureza da ação, a apuração do *quantum* se apresenta como indeterminável.

Maceió/AL, 01 de maio de 2020.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Coordenador da Promotoria Coletiva de Defesa do Consumidor da Capital





DELFINO COSTA NETO

Promotor de Justiça

Coordenador do Núcleo de Defesa do Consumidor do MP/AL

LUCAS SACHSIDA CARNEIRO

Promotor de Justica

Coordenador do Núcleo de Defesa da Educação do MP/AL

DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS:

DOC. 01 -ABAIXO ASSINADO *ON LINE* DE PAIS DE ALUNOS;

DOC. 02 – RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL DE PAI DE ALUNO;

DOC. 03 – CÓPIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL C/C ABAIXO ASSINADO DE PAIS DE ALUNOS DO COLÉGIO SANTA ÚRSULA;

<u>DOC. 04</u> – CÓPIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL C/C ABAIXO ASSINADO DE PAIS DE ALUNOS DO COLÉGIO SANTA MADALENA SOFIA;

DOC. 05 – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO;

DOC. 06 – RECOMENDAÇÃO;

<u>DOC. 07-</u> RESPOSTA DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO NO ESTADO DE ALAGOAS – SINEPE/SUPERIOR;

<u>DOC. 08 –</u> RESPOSTA DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS – SINPRO/AL;

DOC. 09 – RESPOSTA DO SEB- SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A;





DOC. 10- COMUNICADO SEB – SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A;

DOC. 11 – RESPOSTA DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO BÁSICO;

DOC. 12 – NOTA TÉCNICA DO SENACON;

DOC. 13. - ATA DE AUDIÊNCIA – PROCON/OAB-AL/ PAIS DE ALUNOS/ ESCOLAS.